

DECISÃO Nº 1493644, DE 17 DE JUNHO DE 2021

Processo nº 25752.323634/2019-84

AIS nº 0494157198 - PP-Rio de Janeiro-RJ

Autuada: E.B DE CASTRO JUNIOR CAFETERIA E INFORMÁTICA - EPP.

A empresa E.B DE CASTRO JUNIOR CAFETERIA E INFORMÁTICA - EPP foi autuada em 03/06/2019 pela(s) seguinte(s) irregularidade(s): "Ao inspecionar o estabelecimento (THE CHEFF) localizado no desembarque do Aeroporto Santos Dumont, verificamos que o estabelecimento dispunha de alimentos vencidos no paiol seco da cozinha.", infringindo o art. 61 da Seção I do Capítulo VI da Resolução RDC nº 02, de 08 de janeiro de 2003; item 4.7.4 da Resolução RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

A Autuada, notificada da autuação, apresentou sua defesa em 14/06/2019 (fls. 21/25), alegando, em suma, que todos os itens vencidos já foram retirados e descartados. Informa que já foi realizada uma verificação das datas de validade de todos os produtos da loja e está sendo realizada uma revisão do procedimento de conferência das datas de validade para garantir que não haja mais produtos fora da validade.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 23/12/2019 pela manutenção do AIS (fls. 19/20), argumentando que as alegações da empresa apenas confirmam os fatos evidenciados pelos fiscais e ressaltando que a infração cometida apresenta risco, pois o uso de alimentos com prazo de validade vencido pode comprometer a qualidade higiênico-sanitária do alimento, e classificou o risco sanitário da infração como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 43).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No mérito, apesar de assistir razão à área autuante

quanto à comprovada prática de infração pela autuada, conforme documentos de fls. 03/16, deve-se observar o disposto no art. 55 e parágrafos da Lei Complementar - LC nº 123, de 2006, segundo o qual a fiscalização das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

No caso, a empresa está classificada como Empresa de Pequeno Porte (fls. 45), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 26) e praticou conduta cujo risco foi classificado como médio pela área atuante (fls. 43).

A esse respeito, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se manifestou no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU no sentido de que a “dupla visita” é exigível para condutas que possuam médio ou baixo risco sanitário nas atividades fiscalizadoras da Agência em Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, primárias, e onde não tenha ocorrido fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Da análise dos autos, verifico que não foi observado o critério da “dupla visita”, visando a sua prévia orientação antes da lavratura do presente auto de infração.

Diante do exposto, com fundamento no §6º do art. 55 da LC 123, de 2006, e no art. 53 da Lei 9.784, de 1999, bem como no Parecer 119/2019/CCONS/PF-ANVISA/PGF/AGU, declaro nulo o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 17/06/2021, às 12:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 21/06/2021, às 12:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1493644** e o código CRC **C64D5B69**.
